



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.012650/2003-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.210 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALFONSO JARENO PEREZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PDV

Uma vez que o contribuinte não comprovou que o valor recebido está adequado ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), o qual contemplaria verbas de natureza indenizatória, não há como confirmar a liquidez e certeza da restituição pleiteada.

DILIGENCIA REQUERIDA.

Não é aceitável a transferência ao Fisco da missão de trazer aos autos provas de interesse exclusivo do contribuinte e cuja guarda não é de responsabilidade da Administração Tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, fls. 01 a 25, protocolizado em 27/11/2003, incidente sobre rendimentos recebidos durante o ano-calendário 1996 a título de indenização em Programa de Demissão Voluntária— PDV.

Apreciando o pedido, a autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem proferiu o Despacho Decisório 1062/2004, fls. 43/44, indeferindo o pedido de restituição, sob o argumento de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição estaria extinto, uma vez que já havia transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

Diante da manifestação de inconformidade apresentada, fls. 46 a 62, foi mantido o indeferimento do pleito por meio do Acórdão DRJ/SPOII nº 13.321 de 06/09/2005, fls. 68 a 71.

O interessado foi cientificado em 03/06/2008, fls. 76, e interpôs recurso voluntário, postado em 30/06/2008, fls. 77 a 86, tendo a 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção deste CARF, por meio do Acórdão nº 2202-01159, de 12/05/2011, decidido pelo afastamento da decadência, determinado, por via de consequência, o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, para enfrentamento do mérito.

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o indeferimento sob a seguinte argumentação fls. 133 a 136:

“(…)

No entanto, o Despacho Decisório nº 1.062/2004 (fls. 68 e 69), que indeferiu o pedido de restituição, também entrou na análise do mérito da questão e expressamente manifestou-se nos seguintes termos: “de acordo com o documento juntado às fls. 33/34, constata-se que o (a) interessado (a) recebeu uma indenização especial, não estando comprovado que se trata de uma indenização a título de PDV amparada pela citada Instrução Normativa”.

Sobreleva notar que havendo a adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), as verbas seriam isentas. Contudo, da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que não há documento do programa geral para comprovar se a oferta de demissão era extensivo a todos os funcionários da empresa. Adicionalmente, observa-se pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls 30/33 que embora faça menção à “Indenização Especial”, ele não é suficiente para comprovar se as verbas foram recebidas em virtude de adesão ao Programa de Demissão Voluntária ou se são provenientes de acordo pessoal entre o empregado e o empregador, por pura liberalidade deste último por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não é possível enquadrar tais rendimentos como isentos e não tributáveis, portanto, estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, com exceção das verbas isentas que já estão expressamente especificadas no referido termo de rescisão.

(...)." "

Cientificado em 18/01/2012, fls. 137, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/02/2012, fls. 135 a 144, na qual alega, em síntese, que:

Em 1996, a Volkswagen do Brasil Ltda. instituiu seu programa de desligamento voluntário visando a redução e substituição de sua mão-de-obra mais cara (empregados mais antigos com salários mais altos), o que inclusive foi amplamente divulgado na mídia da região.

Alega que a divulgação dos diversos Programas de Demissão Voluntária era realizada pela afixação das condições em quadros de avisos espalhados pela empresa e principalmente pelos chefes e supervisores de departamento, não sendo disponibilizada qualquer cópia do programa aos empregados (referidos programas ficavam sob a guarda do departamento de Recursos Humanos). Acosta à peça recursal, trabalho de mestrado denominado "Movimento operário no ABC: o caso da Volkswagen ABC" (doc. 8), pelo qual se relatou a existência dos programas na montadora no período de 1995 a 2007- página 15.

Aduz que firmou "Acordo sobre Rescisão de Contrato de trabalho" (doc. 3 - já anexado no pedido inicial de restituição), em 29/01/1996, tendo assinado o "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho" (doc. 4 - anexado no pedido inicial) e os "Comprovantes de Recebimento das Indenizações Especiais" pagas em decorrência do pedido voluntário de rescisão contratual (docs. 5 e 6 - anexados no pedido inicial).

Segundo o recorrente, desses dois elementos se constata que a própria empresa fez constar expressamente que se tratava de programa geral, extensivo a todos os funcionários da empresa durante determinado período. Nesse sentido entende demonstrado que não se tratou de acordo pessoal entre a empregadora e o recorrente, mas sim de programa de desligamento voluntário para ajuste do quadro de empregados da empresa.

Informa que a DRF/SP entendeu que outro ex-empregado da própria Volkswagen do Brasil Ltda. - também eletricitista e colega de trabalho do recorrente - o qual também aderiu ao mesmo PDV aberto no período, fazia jus ao crédito do imposto de renda sobre tais verbas indenizatórias determinando que este fosse integralmente restituído (doc. 7); requer a aplicação ao caso do Princípio da Isonomia, previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

Invoca o princípio da legalidade, para alegar que a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material, ou seja, a própria administração deve produzir provas a favor do contribuinte, não podendo ficar restrita somente ao que consta no processo. Nesse sentido, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72, entende que cabe aos presidentes de Câmara a determinação, de ofício, de diligência para suprir deficiências de instrução de processo.

Requer o deferimento do Pedido de Restituição do IRRF (o qual incidirá sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência da adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV), corrigido monetariamente e acrescido de juros SELIC, e que seja determinado o envio de ofício a ex-empregadora, em atendimento aos Princípios da Verdade Material e da Oficialidade, para confirmação quanto à adesão ao PDV.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento; dele toma-se conhecimento.

O contribuinte discorda do entendimento firmado pela DRJ, no sentido de que não houve comprovação de que as verbas especiais recebidas decorrem de eventual adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Tal entendimento se baseou no fato de o contribuinte não haver acostado aos autos documentos que evidenciem a sua participação no programa geral demissão extensivo a todos os funcionários da empresa.

O recorrente alega que tal programa foi divulgado pela mídia local, nos quadros de aviso da empresa e que não foi disponibilizada nenhuma cópia aos empregados. Esses fatos, contudo, não o dispensam da comprovação necessária à formação de convicção deste julgador no sentido de que os valores por ele recebidos decorrem do mencionado PDV.

A falta da comprovação nesse sentido também impede que seja afastada a dúvida quanto a possibilidade de as verbas recebidas pelo contribuinte decorrerem de eventual acordo pessoal firmado com seu empregador.

Ademais, depreende-se da própria página 15 da tese (fls. 176 dos autos) citada no recurso voluntário, que simultaneamente à criação do PDV também foi firmado um acordo que liberava a demissão de aposentados ativos. Nesse aspecto, seria bom ressaltar, consta às fls. 38 dos presentes autos que o contribuinte no ano-calendário de 1996 também percebera rendimentos de aposentadoria pagos pelo INSS, fls. 38. Daí, maior razão há para que o contribuinte comprovasse que os rendimentos recebidos decorreram, de fato, de adesão a programa de demissão voluntária.

Observe-se, ainda, que, ao contrário do que alegou o recorrente, a autoridade administrativa não tem o dever produzir provas a favor do contribuinte. O art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, que autoriza a determinação de diligência de ofício, o faz em função do entendimento do julgador acerca da necessidade desta para a solução do litígio. Além do mais, não há que se falar em produção de provas agora na fase recursal, mesmo porque o inciso III e o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, determina que incumbe ao contribuinte apresentar as provas que alegar juntamente com a impugnação.

Ressalte-se que, por força do disposto no inciso IV e no § 1º, do art. 16 do Decreto em referência, o deferimento para a realização da diligência pretendida pelo recorrente está condicionado à indicação dos motivos que o impediram de juntar os documentos comprobatórios da criação do plano de demissão voluntária e de sua natureza extensiva a todos os funcionários; o que não foi apresentado pelo recorrente.

Portanto, não é aceitável a transferência ao Fisco da missão de trazer aos autos provas de interesse exclusivo do contribuinte e cuja guarda não é de responsabilidade da Administração Tributária.

Conforme bem observou a decisão recorrida, embora o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls 30 a 34 faça menção à “Indenização Especial”, ele não é suficiente

para comprovar se as verbas foram recebidas em virtude de adesão ao Programa de Demissão Voluntária ou se são provenientes de acordo pessoal entre o empregado e o empregador, por pura liberalidade deste último por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Pelo mesmo motivo, não há como acatar a alegação do recorrente no sentido de que o “programa de ajuste de pessoal”, mencionado nos recibos de fls. 33 e 34, refere-se a programa de demissão voluntária, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998.

Embora referidos recibos informem o valor recebido e o total do imposto de renda retido na fonte, eles não conseguem afastar a dúvida em relação à natureza das verbas que contemplaram tal “indenização especial”. Nesse aspecto, não se sabe se os valores informados nos recibos emitidos a favor da empresa alcançam ou não quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão e, portanto, sujeitas à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) nº 07, de 12 de março de 1999, citado pelo Despacho Decisório às fls. 43:

“(…)

I- a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

II - entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão;

III - não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor:

a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, a exemplo de: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas;

b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos, anteriormente à adesão a PDV, em decorrência do vínculo empregatício, tais como o resgate de contribuições efetuadas à previdência privada em virtude de desligamento do plano de previdência;

“(…)

Uma vez que o contribuinte não comprovou que o valor recebido está adequado ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) e contempla somente verbas de natureza indenizatória, não há como confirmar a liquidez e certeza da restituição pleiteada.

O requerente apegar-se ao princípio da isonomia para requerer tratamento idêntico ao dado em processo administrativo que menciona para solução de situação análoga.

Neste tocante, é preciso ressaltar que cada decisão é proferida levando-se em consideração a situação individual de cada interessado e o caso concreto e específico examinado em cada processo. Diante disso, não há como estender a aplicação ao caso em tela de eventual entendimento firmado em decisões e/ou consultas formuladas às regiões fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez destituídas de efeito *erga omnes*.

Conclui-se, pois, que, à falta de lei que atribua eficácia normativa, referidas decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, tendo seus efeitos restritos à questão sob análise vinculando tão somente as partes envolvidas nos respectivos litígios, por força do inciso II do art. 100 do CTN.

Diante do exposto, fica prejudicado exame das alegações do recorrente acerca de eventual de aplicação da taxa de juros Selic e da incidência de correção monetária.

Voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior